



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.003506/2004-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1401-003.585 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria, impondo seu não conhecimento.

PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS.

As razões recursais são genéricas e limitadas, em nada inovando ou questionando especificamente a decisão recorrida. Entretanto, mais de 03 anos após a interposição do referido recurso voluntário, o contribuinte apresenta novas manifestações que, em verdade, acabam se apresentando como novos recursos, inovando em alegações e fundamentos. O Regimento do CARF é absolutamente claro quanto a estas situações, tal qual o RPAF que em seu art. 16 veda a inovação de tese defensiva salvo exceções legais. Permitir que o contribuinte apresente novo recurso sempre que mudar sua representação processual é fazer da lide administrativa inesgotável. E de fato, entendo que o caso concreto não se amolda a nenhuma das exceções previstas, razão pela qual entendo ter-se operado a preclusão.

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF N. 02.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência da Súmula CARF n. 02.

DECADÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO. CONTAGEM DO PRAZO. GANHO DE CAPITAL. ENCERRAMENTO DO TRIMESTRE.

Inicia-se a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados na sistemática do Lucro Presumido a partir do encerramento do trimestre em que verificou-se a ocorrência do fato gerador, não há de se falar em inércia do Fisco antes de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reconhecer a decadência dos créditos tributários apurados nos três primeiros trimestres do exercício de 1999.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão proferido pela DRJ - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO Receita Federal - SÃO PAULO que julgou improcedente a Impugnação Administrativa apresentada pelo contribuinte que não reconheceu a decadência do crédito tributário suscitada pelo Contribuinte.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 29/12/2004, o auto de infração de IRPJ (fls. 173/174), em razão da constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados e pagos, com fulcro no enquadramento arrolado em fls. 174.

Cientificado, em 30/12/2004, o contribuinte apresenta, em 31/01/2005, a impugnação de fls. 177/185, alegando em síntese que:

- a) teria ocorrido à decadência, e o direito de lançar estaria extinto;
- b) a multa de ofício seria confiscatória;

- c) diz que “as penalidades previstas” na lei, devem observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, V. legislador deve pautar-se por critérios de razoabilidade na fixação das multas, sob pena' de afronta direta -ao texto constitucional, que veda peremptoriamente o tributo ou multa (obrigação acessória), com efeito confiscatório, uma vez que os dados do auto em apreço, foram fornecidas pela Impugnante”;
- d) os créditos lançados pelo Fisco teriam sido objeto de pedido de parcelamento (PAES _ PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL), conforme anexo documento n.º 1.

O Acórdão (n.º 16-13.338 – 5º Turma da DRJ/SPOI) recorrido teve a seguinte ementada:

Assumo: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

MULTA DE OFICIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu, sendo a hipótese de prestação pecuniária compulsória inadimplida.

PAES. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada a improcedência da alegada inclusão na declaração PAES, dos débitos apurados na ação fiscal, mantém-se a exigência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 230 dos autos – O contribuinte ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA), interpõe Recurso Voluntário alegando em síntese:

- a) Afirma que “a decadência começa quando termina o prazo para a homologação do tributo, ou seja, cinco anos depois de ocorrido o respectivo fato gerador no ano-base de 1999”.

- b) Diz que “erroneamente, o agente fiscal informou o valor de RS 144.992,80 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) a título de IRPJ a recolher, contra um valor total de IRPJ declarado em DCTF no montante de R\$ 17.556,68 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), existindo uma diferença”.
- c) E que “nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, do referido decreto lei, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo de, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.
- d) Aduz que “o legislador constitucional de 1988 preocupou-se com o exagero do fisco na arbitragem de multa, ocasião em que inovou no sentido de que a partir da nova Carta fosse atendido o princípio da capacidade contributiva, conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 145 da Constituição Federal. Sendo assim a aplicação da multa inserida no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 é considerada totalmente arbitrária”.
- e) Requereu “o conhecimento do presente recurso voluntário, determinado a extinção do processo administrativo, bem como o seu arquivamento nos termos da legislação vigente”.

Às fls. 274 dos autos – Petição apresentada por CÉSAR AUGUSTO ZAPPA (procurador da empresa ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA), informando a renúncia ao Mandato.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Antes mesmo da análise das alegações relativas à decadência e à confiscatoriedade da multa, entendo necessário apreciar a possibilidade da Recorrente impugnar o mérito do lançamento.

Isto porque, como bem relatado, em sua impugnação o contribuinte tão somente alegou: (i) decadência; (ii) confiscatoriedade da multa e sua desproporcionalidade, e; (iii) inclusão do débito no PAES.

Como resta claro, nada mais argüiu no mérito.

Entretanto, em sede recursal o contribuinte inova em suas razões, trazendo novas alegações meritórias que, além de não dialogarem com a decisão recorrida, constituem-se em inovações de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, inclusive, que tais razões de mérito são desprovidas de qualquer racionalidade com o lançamento, visto que tratam de saldo credor de caixa. De toda forma, não poderia ser alegado no presente momento.

Da análise das novas razões apresentadas, entendo que nenhuma das alegações se amolda ao conceito de questão de ordem pública ou de fato novo.

As questões de ordem pública, que refletem a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, são imperativos que devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador para que se tenha a correta prestação jurisdicional por parte do julgador.

As razões apresentadas pela recorrente são matérias que poderiam e deveriam ser alegadas desde a impugnação, e não o foram. Eventual defesa mal conduzida pelas recorrentes não pode justificar a apresentação de novas razões a qualquer tempo, sob pena de tornar o processo administrativo infundável. Também não se tratam de fatos novos.

Os Recursos, como regra geral, devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento daquilo que tenha sido expressamente impugnado no órgão *a quo* dado o seu efeito *tantum devolutum quantum appellatum*, estando o conhecimento de seus termos, salvo pelas matérias de ordem pública ou alegadas em decorrência direta da própria decisão, limitados aquilo que expressamente constou da impugnação.

Tal entendimento, no âmbito do PAF, tem assento normativo no que prevê o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/71 que impõem ao contribuinte o ônus de, em sua impugnação, trazer todos os fundamentos relevantes para o julgamento da lide administrativa.

Logo, por exemplo, não tendo sido aventada a matéria em sede de impugnação e não se tratando de questão de ordem pública, fato novo ou decorrência lógica das articulações da própria decisão recorrida, resta precluso tal direito sendo vedado seu conhecimento por este colegiado, sob pena de haver a supressão de instância conforme se extrai do Art. 17 do Decreto nº 70.235/71.

De fato, o art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes em processo administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ressalva, entretanto, na parte final, que o exercício desse direito deve observar os “meios e recursos a ela inerentes”.

O processo administrativo fiscal é regido pelos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais foram plenamente respeitados. Também é regido pelo princípio da verdade material e da celeridade.

Este Tribunal administrativo busca alcançar a verdade material mas precisa fazê-lo dando celeridade e pondo fim ao litígio administrativo.

Por se tratarem de princípios, necessário se faz realizar a ponderação de valores para se chegar a uma decisão mais justa. E nessa esteira é que o próprio RPAF já excepciona as situações de admissão posterior de documentos e defesas.

Permitir que o contribuinte apresente novos recursos em qualquer momento é fazer da lide administrativa inesgotável. E de fato, entendo que o caso concreto não se amolda a nenhuma das exceções previstas, razão pela qual entendo ter-se operado a preclusão.

Assim, face ao exposto, entendo restarem preclusas as razões de mérito arguídas pela recorrente.

Quanto as alegações de confiscatoriedade e desproporcionalidade das multas aplicáveis cumpre ressaltar que o lançamento aplicou a penalidade prevista na lei vigente, e este Conselho não é competente para apreciar questões relativas à ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

A propósito, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deixo de apreciar tais argumentos.

Passo a analisar a alegação de decadência, a qual é apresentada pela recorrente desde sua impugnação.

Os fatos geradores reportam ao exercício de 1999, por sua vez, o contribuinte foi devidamente intimado do lançamento em 30/12/2004. Assim, alega restar decaído o direito de o Fisco lançar.

A DRJ não acatou a impugnação sob o fundamento que, se tratando de um lançamento de ofício, aplicável o art. 173 do CTN, o que deslocaria o início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte.

Entendo que ambos estão equivocados.

Isto porque, a contagem do prazo decadencial depende tanto do tributo a ser exigido, quanto a sua forma de apuração.

No presente caso, por se tratar de IRPJ e reflexos, todos sujeitos a lançamento por homologação, o deslocamento da contagem de início para o primeiro dia do exercício seguinte apenas ocorrem em casos de dolo, fraude, simulação ou ausência de recolhimento. Hipóteses que não foram suscitadas na acusação.

Desta feita, aplica-se no presente caso o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, restando apenas aferir o termo *a quo* da contagem.

No presente feito, deve se consignar que a Recorrente é optante pelo regime do Lucro Presumido. Tal modalidade de apuração tributária adota períodos trimestrais de vencimento.

Nesse caso, a contagem do prazo decadencial deve ser feita levando em consideração o último dia de cada um dos 4 trimestres de apuração no exercício de 1999, posto que não há de se falar em inércia fiscal antes disso.

Dentro de tal lógica, o prazo quinquenal de decadência, computado pelo art. 150 § 4º do CTN, tendo em vista que a intimação do lançamento se deu em 30/12/2004 é de se concluir que, tão somente o 4 trimestre não foi alcançado pela decadência.

Desse modo, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para reconhecer a decadência dos créditos tributários apurados nos 3 primeiros trimestres do exercício de 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva